



Município de Guaíra

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO N° 363
EM 24/06/2021 às 11:43

SERVIDOR

Guaíra – PR, em 24 de junho de 2022

MENSAGEM N° 029/2022

Excelentíssimo Senhor

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

Assunto: encaminha Projeto de Lei de alteração da Lei Municipal nº 2025/2017.
Registrado no memorando on-line sob o nº 151/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-o respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.025 de 11 outubro de 2017 com a finalidade de especificar um dos requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal.

Primeiramente, insta mencionar que esta Administração Pública já vem procedendo com os trâmites internos para realização de concurso público da Guarda Municipal, sendo que, recentemente houve a contratação de empresa especializada no planejamento, organização e execução do certame.

Ocorre que, quando da análise do Estatuto da Guarda Municipal pela Comissão Organizadora, instituída através do Decreto Municipal nº 432/2021, houve divergências de entendimento quanto ao critério de limitação de idade estipulada no art. 18, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.025/2017, que assim dispõe: "*idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) até a data de realização do concurso,*"

A limitação de idade para realização do concurso de Guarda Municipal se justifica em razão da natureza das atribuições do cargo. Ocorre que da leitura do dispositivo supra, a data para essa limitação como sendo "até a data de realização do concurso" pode ser compreendida como desde a publicação do edital, todas as suas etapas, ou até a sua homologação final, sendo que, a grande amplitude do dispositivo legal, pode incorrer em questionamentos e recursos posteriores.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ e STF, a idade máxima para ingresso em cargo público, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo, deve ser comprovado no momento da inscrição do certame, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE NÃO ALCANÇADA NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSEGUIMENTO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedente.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que o recorrido, na data da inscrição preenchia o requisito de idade previsto no edital e, em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a

Heraldo Trento



Município de Guaíra

impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 840592 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. **Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame.** 2. No presente caso, em desacordo com essa orientação, foi negada posse ao candidato aprovado e classificado em primeiro lugar, ao argumento de que, no momento da posse, teria ultrapassado a idade limite para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Acre. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 48366 AC 2015/0117525-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017) (grifo nosso).

Deste modo, para fins de evitar qualquer divergência posterior no andamento do certame é que procedemos com a presente propositura de alteração do dispositivo legal, para fins de especificá-lo e adequá-lo aos entendimentos dos tribunais pátrios superiores.

Outrossim, aproveitamos o ensejo para alteração da alínea "d" § 2º do art. 97 da legislação em comento para fins de corrigir mero erro material de digitação uma vez que deveria constar a referência ao art. 71 e não 79 como consta na redação original.

Por fim, solicitamos a tramitação deste Projeto de Lei em **caráter de urgência** nos termos definidos no **artigo 51 da Lei Orgânica deste Município**, ante a necessidade de alteração dos dispositivos para que possamos dar continuidade aos trâmites do tão almejado Concurso Público da Guarda Municipal.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal